



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002303/2003-11
Recurso nº 158.558 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.012 – 5ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1999 a 2004
Recorrente DIAGNOSE MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - NULIDADE. O mandado de procedimento fiscal consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo. A ausência de ciência do sujeito passivo da prorrogação do MPF, por si só, não caracteriza nulidade do auto de infração.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES - PREJUÍZO FISCAL DEMONSTRADO - A falta de transcrição no livro Diário de balanços ou balancetes, em época prevista, mas apresentado sem contrariedade em suas substâncias, aliado as declarações entregues, não autoriza, a exigência da multa isolada sobre as supostas estimativas mensais.

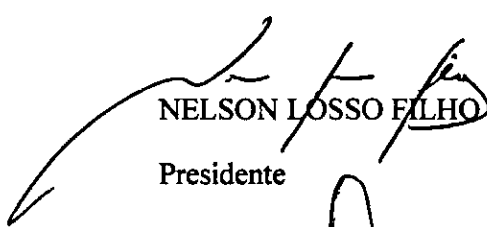
Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

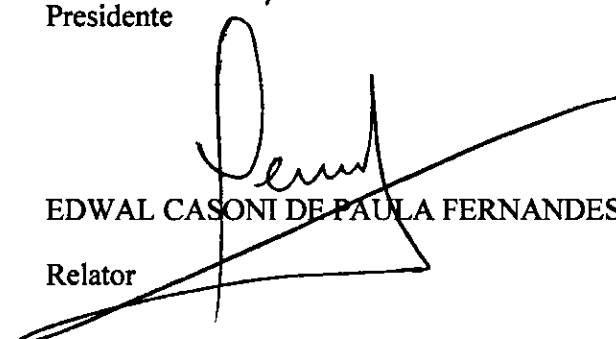
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DIAGNOSE MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE
JULGAMENTO, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito,
DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



NELSON LOSSO FILHO

Presidente

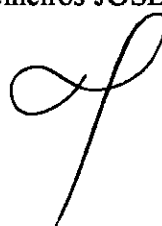


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Cuida-se de auto de infração (fls. 04 – 15), lavrado contra a recorrente acima qualificada, para a exigência de crédito tributário, referente aos anos calendário de 1998 a 2003, relativo à multa isolada por falta de recolhimento da CSLL devida por estimativa.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais do referido auto de infração (fls. 06 e 07) se extrai constatação de que a recorrente não teria cumprido os pressupostos legais para a apuração, tendo por base a suspensão ou redução da estimativa do IRPJ anual, pois, não escriturou, tampouco demonstrou no LALUR (fls. 21 – 29) a apuração mensal acumulada, inclusive para o período de 2002 (fl. 30).

Além disso, assentou a fiscalização, que se pôde observar que as informações contidas nas DIPJ's da recorrente, nos períodos de 1998 a 2001 (fls. 31 – 176), nas fichas do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa, baseadas em balanço ou balancete de suspensão ou redução não foram levantadas com observância da legislação tributária e os princípios gerais da contabilidade.

Constatou-se ainda, que alguns desses balancetes foram apresentados em branco, a exemplo do ano calendário de 1999 (fls. 102 – 107). Não se verificou na contabilidade da recorrente os correspondentes lançamentos dos registros contábeis das supostas apurações mensais da CSLL, por conseguinte, a recorrente se obrigou a apurar o IRPJ incidente sobre a base cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Feitas essas verificações, a conclusão exsurgida foi a diferença entre os valores escriturados e aqueles declarados, gerando falta de pagamento da CSLL tendo por base os demonstrativos apresentados pela própria recorrente à SRF (fls. 177 – 191), com o cruzamento dos valores da dita contribuição na DCTF, gerando uma diferença a maior a pagar, consoante se extrai do demonstrativo de folhas 192 – 197, dando lastro, portanto, a exigência de multa isolada de ofício com percentual de 75%, ao teor do revogado inciso IV, artigo 44 da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do lançamento, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 332 – 346), sede na qual alegou preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que a autoridade autuante deixou de observar aspectos formais previstos na legislação de regência, haja visto, que no entender da recorrente o Mandado de Procedimento Fiscal, não atendeu aos critérios legalmente estabelecidos, carecendo entre outras coisas de indicar quais tributos seriam auditados, a descrição sumárias das diligências a serem empreendidas e a identificação da equipe fiscalizatória.

Ademais, o MPF estava previsto para ser concluído em 20 de agosto de 2003, entretanto, a fiscalização somente encerrou-se em 19 de setembro daquele ano, sem ter havido expedição de MPF complementar.

Pelas constatações acima, reputou inválido o ato administrativo do lançamento, posto, que desatendeu aos requisitos legais, sendo inadmissível sua manutenção.



Ainda em sede preliminar, aventou a ocorrência da decadência quanto aos meses de maio e junho do AC de 1998, isso porque ao teor do que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN, os tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo para que esta se aperfeiçoe é cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Para o caso proposto, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram nos meses de maio e junho de 1998, e que o Fisco se manteve inerte até 30/06/2003, ocorreu a homologação tácita destes períodos de apuração, portanto, no entender da recorrente à época do lançamento 19/09/2003 restava decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir tais créditos tributários.

No mérito, afirmou que ao ser notificada do início da fiscalização (fl. 17) foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, 17 itens, dentre os quais o LALUR do período fiscalizado, de modo que, atendeu tais solicitações encaminhando as cópias do referido livro (fls. 21 – 28) relativo ao período de 1998 – 2002, no qual se demonstra a apuração do lucro real anual desses períodos.

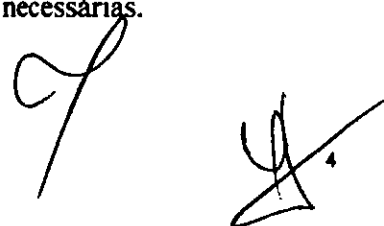
Sustenta ser verdade processual, que em momento algum foi intimada para apresentar a escrituração mensal do LALUR, cujas cópias naquela oportunidade juntou (fl. 368 – 516), mesmo assim, disse ser prescindíveis tais documentos, uma vez que os valores ali constantes foram demonstrados, em grande parte, nas declarações de rendimentos, nas quais havia, inclusive, informação dando conta de que a recorrente era optante pelo lucro real anual e recolhimentos mensais por estimativa, lastreados em balancetes de suspensão/redução.

Concluiu, em razão disso, que a autoridade fiscalizadora desvirtuou a incidência da contribuição ao considerar como base de cálculo, apenas a receita bruta, quando na realidade a recorrente possuía balanços regularmente levantados, além do LALUR devidamente escriturado, cabendo ao Fisco, em sendo o caso, desabonar sua escrita.

Para comprovar que o atendimento do que previa a legislação fiscal, quanto à regularidade dos balanços de suspensão/redução a recorrente anexou cópias dos balanços mensais analíticos, regularmente transcritos no Livro Diário, inclusive a conta relativa à demonstração de resultados, de cada período mensal, além dos DARF's do ano calendário de 2002, anexou ainda, planilha contendo os valores recolhidos e aqueles retidos por órgãos públicos e uma segunda planilha com a apuração mensal da contribuição devida com base em balanço de suspensão/redução (fls. 347 – 641).

No mais, sustentou que tinha o direito de proceder à compensação dos valores pagos/retidos a maior em períodos anteriores, pois até o advento da Instrução Normativa 210/2002 a compensação entre tributos da mesma espécie independia de qualquer comunicação à Receita Federal, e que o no processo administrativo deve prevalecer a verdade material, e a cobrança da multa isolada se apresenta incompatível com os artigos 97 e 113 do CTN.

Requeru ao fim o acolhimento de suas razões, para que fosse cancelado o auto de infração, protestando pela produção de provas que fizessem necessárias.

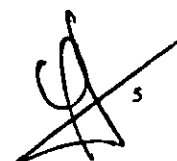
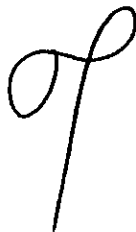


1ª Turma da DRJ - Salvador - BA, julgu o lançamento procedente em parte (fls. 643 - 656), afastando o protesto por produção de novas provas por ausência de permissivo legal, afastando a preliminar de nulidade entendendo perfeitamente atendidos os requisitos do MPF, afastando, a decadência sugerida ao teor do que dispunha artigo 45 da Lei 9.212/91 (declarado inconstitucional), que previa prazo decadencial de dez anos para as contribuições de natureza previdenciária.

Quanto à multa isolada, entendeu ser esta aplicável, com a redução do patamar para 50%, em face do princípio da retroatividade benigna, frente às alterações no quadro normativo.

Cientificada em 16 de abril de 2007, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 665 - 681), reiterando as preliminares formuladas e fustigando a multa isolada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso foi tempestivo e preenche as condições de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Aduz a recorrente, ser nulo o lançamento em razão de irregularidades no mandado de procedimento fiscal, tais como, ausência de especificação dos tributos auditados, lançamento efetuado com o referido mandado vencido sem que houvesse expedição de um complementar, vícios que se verificariam contrários ao regramento da Portaria SRF 3.007/2001.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000 e Portaria SRF nº 3.007, de 2001, como cediço, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, o mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Verifica-se, pelo exame dos autos, que não ocorreu a suposta nulidade alegada pela recorrente, pois, efetivamente houve a emissão do MPF por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização (fl. 01), bem como, posterior prorrogação (fl. 03), cujo prazo encerrar-se-ia em 18/10/2003, sendo o auto de infração lavrado 22/09/2003, imperioso reconhecê-lo como albergado pelo prazo do mandado de procedimento fiscal.

De mais a mais, inexistem as outras ilegalidades apontadas pela recorrente, que poderiam em tese, ensejar a declaração de nulidade do lançamento, pois foram atendidos todos os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, oportunizando-lhe apresentar em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Veja-se a esse propósito, de maneira meramente exemplificativa, o seguinte julgado dessa corte administrativa, *in verbis*:

"Número do Recurso: 155262

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 11070.001205/2005-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Matéria: IRPF

Recorrente: MARIA LOURDES SIMON

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 29/05/2008 00:00:00

Relator: Antonio Lopo Martinez

Decisão: Acórdão 104-23228

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a decadência relativamente ao fato gerador de 31/03/2000, argüida pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Ementa: (...)

MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.

(...)

Preliminar de nulidade rejeitada

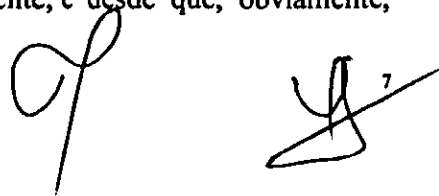
Decadência acolhida.

Recurso negado."

(meus os grifos)

Ademais, a própria recorrente informa ter sido notificada do início da ação fiscal, e o aviso de recebimento está devidamente acostado à folha 02, pelo que, ainda que não tenha tomado ciência da prorrogação posterior, tal fato não é motivo para declarar a nulidade do feito, pois caberia à contribuinte exigir da autoridade fiscal a competente prorrogação para a continuidade dos exames fiscais com vistas a comprovar a regularidade nos tributos auditados.

Com efeito, o princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real e consagra a plena liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos, naturalmente, e desde que, obviamente,



dela dê conhecimento às partes, ao mesmo tempo, reconhece ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário, de modo que irrelevante o protesto da recorrente por juntada de novas provas.

Assim, conclui-se que o procedimento fiscal foi realizado de conformidade com as normas que regem o processo administrativo fiscal. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Passo agora, seguindo a ordem de arguição da recorrente, ao enfrentamento da preliminar de decadência para lançamento de ofício correlato aos meses de maio e junho de 1998, relembre-se que o crédito tributário foi constituído em 19/09/2003, e a DRJ por seu turno, afastou a decadência por considerar a superada idéia de que para as contribuições de natureza previdenciária o prazo decadencial é de dez anos.

De sorte, que tem razão a recorrente ao asseverar que para os tributos em apreço, cujo lançamento se dá na modalidade por homologação, a regra para o cômputo do prazo decadencial é disciplinada pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, *litteris*:

Artigo 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifei)

Observe-se nesse sentido, o entendimento exarado na decisão abaixo transcrita, *in verbis*:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento tributário nos casos de tributos enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

(3ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Rel. Aloísio José de Percínio da Silva, Acórdão no. 103-21643, j. 17/6/2004)."

(Meus os grifos)

Entretanto, o direito de o fisco constituir o crédito tributário referente aos aludidos meses (maio e junho de 1998) não estava decaído em 19/09/2003 (data do lançamento), isso porque, como se pode observar da leitura do artigo supracitado e da



jurisprudência mencionada, a fluência de tal prazo se dá a partir da ocorrência do fato gerador, em razão do que, afasto igualmente a preliminar de decadência.

O mérito do caso que se apresenta, respeita à exigência de multa isolada pelo não pagamento integral das bases estimadas da CSLL, uma vez, que a recorrente era optante pelo lucro real anual, devendo adiantar mensalmente as tais bases. Ocorreu, entretanto, que a recorrente levantou, balancetes de redução, supostamente em desacordo com os parâmetros legais e contábeis, vez que não os teria transcrito no livro diário e escriturara o LALUR anualmente não fazendo as referências mensais.

Primeiramente, impende-nos observar que a recorrente, posteriormente ao lançamento, trouxe aos autos documentos (fls. 368 – 516) que supostamente seriam as transcrições mensais do LALUR, respeitantes ao período auditado.

Bem assentou-se no acórdão recorrido que tal documentação não desfruta da idoneidade necessária, ora, não se pode perder de vista que a transcrição dos balancetes de suspensão/redução, e a escrituração mensal do LALUR deveriam dar-se de maneira concomitante ao seu levantamento, se esse fosse o caso da recorrente por certo o lançamento sequer aperfeiçoar-se-ia, de modo que não há como validar a tardia documentação carreada.

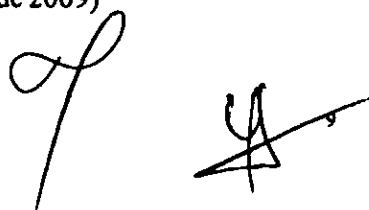
De outra banda, também não se pode olvidar que os mesmos documentos, ainda que apresentados tardiamente, refletem a realidade numérica utilizada para o levantamento dos balancetes de redução, e se coadunam com a estampa do LALUR (fls. 21 – 29) e com as informações contidas na DIPJ dos referidos períodos (fls. 31 – 176), de modo que, ainda não se considere, como de fato não considero, que tenha havido informação mensal na escrita da recorrente quanto aos balancetes levantados e regular transcrição no livro diário, isso por si só não implica na manutenção da exigência isolada da multa.

É inarredável a constatação de que o crédito utilizado na redução da base estimada devida mensalmente existia, aliás, essa premissa o Fisco não refutou, ou aventou alguma irregularidade, divergência de valores, unicamente asseverou que os balanços não foram transcritos.

Primar pela manutenção da multa isolada, tão somente pela ausência de transcrição da redução no livro diário é no mínimo apegar-se exageradamente ao formalismo, ora, se de fato é incontroversamente legítima a redução, conquanto fulcrada em balanço lastreado, improcede a exigência da multa isolada, colho, com propósito exemplificativo, a seguinte ementa, *in verbis*:

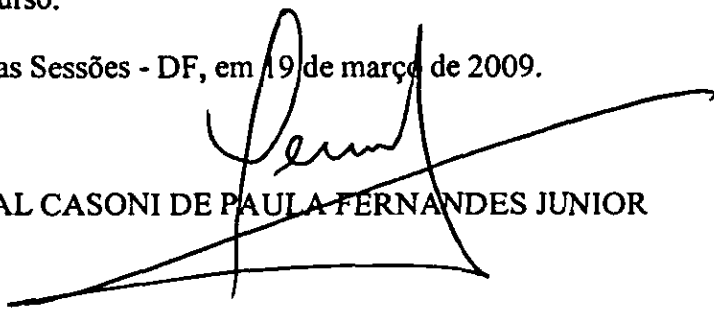
Ementa: CSLL – MULTA ISOLADA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANÇOS/BALANCETES – PREJUÍZO FISCAL DEMONSTRADO - A falta de transcrição no livro Diário de balanços ou balancetes, em época prevista, mas apresentado sem contrariedade em suas substâncias, aliado as declarações entregues e escrituração na Parte A do LALUR de prejuízos fiscais, não autoriza, considerando o regime de tributação sobre o lucro real anual, a exigência da multa isolada sobre as supostas estimativas mensais.

(Recurso nº. 158.987, data da sessão 11 de março de 2009)



Dito isso, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito,
DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.


EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10510.002303/2003-11

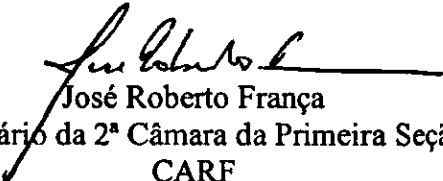
Recurso : 158.558

Acórdão : 1805.00.012

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.012**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional